

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10620.000165/92-39.

ACÓRDÃO No 107-1.141

Sessão de 28 de abril de 1994.
Recurso no. 79999 - IRPF - Ex. 1991.
Recorrente: HÉLIO RODRIGUES DE LIMA.
Recorrida : DRF/CURVELO - MG.

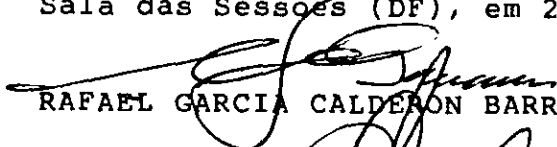
IRPF - DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao processo decorrente o que for decidido no processo matriz, no que couber, em face da íntima relação de causa-e-efeito mantida entre ambos. (Trata-se de nulidade de lançamento de ofício que arbitrou o lucro da pessoa jurídica, como tal declarada no julgamento do processo principal).

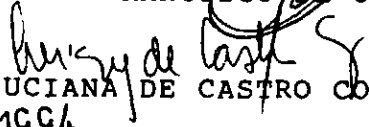
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HÉLIO RODRIGUES DE LIMA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo os efeitos fiscais decorrentes do arbitramento de lucro na pessoa jurídica, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ARAÚJO SUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.141

Processo nº. 10620.000165/92-39.

RECURSO Nº.: 79999 - IRPF - Ex. 1991.

RECORRENTE : HÉLIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDA : DRF/CURVELO MG.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa física de Hélio Rodrigues de Lima, qualificada nos autos, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Curvelo - MG, que indeferiu suas impugnações apresentadas contra a exigência formulada através do auto de infração de fls. 01.

O recorrente é sócio da pessoa jurídica ORGANIZAÇÕES JOTA LEITE LTDA., que em virtude de ação fiscal teve seu lucro arbitrado referente ao período-base de 1990, conforme consta do processo nº. 10620.000161/92-88 (processo matriz). Por conseguinte, procedeu-se a tributação dos rendimentos considerados distribuídos aos sócios (lucro e pro-labore), com fundamento no disposto no art. 403 do RIR/80. É como está nos autos.

Em suas impugnações, apresentadas tempestivamente, a pessoa física limita-se à remissão dos argumentos de defesa constantes das peças impugnativas acostadas ao feito principal.

Decidindo a lide original contra a pessoa jurídica, a Autoridade Julgadora, por decorrência daquela, manteve a exigência formulada no presente feito.

Tal como nas impugnações, a pessoa física apenas faz remissão às razões exibidas no recurso interposto junto ao processo principal.

Esta Câmara, ao julgar a lide frente às razões trazidas no recurso ao processo principal, que recebeu o nº. 106145, resolveu declarar nulo o lançamento procedido sob a forma de arbitramento, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº. 107-1.032, em Sessão de 22 / 03/ 1994.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10620.000165/92-39.
Acórdão nº. 107-1.141

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

As razões preliminares foram analisadas por ocasião do julgamento da lide junto ao processo matriz, conforme voto proferido frente ao recurso nº. 106145, do qual este decorre.

Segundo o disposto no art. 9º. do Decreto-lei nº. 1.648/78, matriz legal do art. 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de sociedade não anônima na proporção da participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica, cujos rendimentos devem ser tributados na declaração das pessoas físicas beneficiárias, juntamente com os rendimentos relativos à remuneração do administrador, conforme estabelece o art. 10 do precitado D.L.. Tratando-se, portanto, como no caso dos autos, de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, decorrente de procedimento de ofício, àqueles rendimentos, considerados ao final do período-base, aplica-se a tributação adotada nos autos pela fiscalização, nos termos da legislação citada.

Inferre-se, do relatório, que a exigência sub oculi se acha jungida ao lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio e que teve seu lucro arbitrado, sendo, pois, mera decorrência, tendo esta Câmara declarado nulo o lançamento referente ao lucro arbitrado, em razão do recurso interposto no processo principal

Assim sendo, o presente processo há de ter, necessariamente, a mesma sorte atribuída ao processo matriz, razão pela qual voto no sentido de declarar nulo os efeitos fiscais decorrentes do arbitramento, e que recaíram sobre a pessoa física do recorrente.

Brasília, DF, 28 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

